



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051963-84.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAFAEL ERRERIAS DE ALMEIDA, é apelado RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1051963-84.2024.8.26.0100

APELANTE: RAFAEL ERRERIAS DE ALMEIDA

APELADO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

**ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL CÍVEL – COMARCA DE
SÃO PAULO;**

VOTO Nº 15.171

APELAÇÃO. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. *Diante da determinação de recolhimento das custas preparo, cabia à parte demonstrar o pagamento da guia, inclusive junto à instituição financeira (ou até pela juntada de extratos), o que não ocorreu. Ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade. Recurso deserto. Apelo manifestamente inadmissível, ao qual se nega seguimento, nos termos do art. 932, III do CPC.*

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **RAFAEL ERRERIAS DE ALMEIDA**, no âmbito da ação de inexigibilidade de débito nº 1051963-84.2024.8.26.0100 ajuizada em face de **RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.**

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls. 564/565): “*Páginas 104/107: Deixo de acolher os embargos de declaração porque através deles, a pretexto de se pedir supressão de omissão, a parte embargante pretende alteração de entendimento do juízo, o que não é possível nesta fase processual. Com efeito, há necessidade de recolhimento de custas para cancelamento da distribuição que não prosseguiu diante de pendência sobre custas, como pontuado no ato de página 101. Eventual inconformismo deverá ser manifestado no recurso apropriado.*”

O autor interpôs **recurso de apelação** (fls. 111/117). Em síntese, pleiteou o deferimento da justiça gratuita e o afastamento das custas processuais.

A parte apelada ofertou **contrarrazões** (fl. 213/237).

É O RELATÓRIO.

NÃO SE CONHECE DO RECURSO.

O recurso não merece seguimento, tendo em vista a

ausência de recolhimento da taxa judiciária devida, após determinação nesse sentido (fl. 255).

Cabia à parte demonstrar o pagamento da guia, inclusive junto à instituição financeira (ou até pela juntada de extratos), o que não ocorreu.

Ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade, qual seja, o necessário recolhimento do preparo, forçoso o reconhecimento da deserção do recurso manejado, o que inviabiliza seu conhecimento, nos termos do artigo 932, inciso III do Código Processo Civil.

Em situações semelhantes, confirmam-se precedentes deste Tribunal de Justiça, sublinhados por suas ementas:

"Contratos bancários. Ação de revisão contratual. empréstimo consignado. Determinação para que o autor comprovasse a sua hipossuficiência ou recolhesse o preparo, sob pena de deserção. Prazo que decorreu in albis. Recurso deserto. Falta de cumprimento do disposto no artigo 1.007, §2º do cpc. O autor não comprovou ser beneficiário da gratuidade de justiça e nem recolheu o preparo recursal, conforme determinado as fls. 426. Prazo que transcorreu in albis. Determinações não cumpridas. A não interposição do recurso acompanhado do preparo enseja a deserção do mesmo, conforme expresso no artigo 1.007, §2º do CPC. Apelação não conhecida." (Apelação Cível 1054476-30.2021.8.26.0100, 12ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 06/02/2023)

"APELAÇÃO. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. Diante da determinação de recolhimento das custas preparo, cabia à parte demonstrar o pagamento da guia, inclusive junto à instituição financeira (ou até pela juntada de extratos), o que não ocorreu. Ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade. Recurso deserto. Apelo manifestamente inadmissível, ao qual se nega seguimento, nos termos do art. 932, III do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO." (Apelação Cível 1121397-10.2017.8.26.0100, 12ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria, julgado em 13/03/2023)

"PROCESSUAL CIVIL – Apelação do autor - Preparo – Não obtenção do benefício da justiça gratuita em segundo grau – Não recolhimento do preparo no prazo concedido pela relatoria – Deserção verificada – Apelação não conhecida - (decisão monocrática). RECURSO ADESIVO – Insurgência acessória que segue a sorte do recurso principal – Incidência do disposto no art. 997, inc. III, do CPC - Recurso não conhecido (decisão monocrática)." (Apelação Cível nº 0012147-47.2017.8.26.0007, relator o Desembargador

CORREIA LIMA, 20ª Câmara de Direito Privado, julgado em 09/05/2021).

"APELAÇÃO. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. Diante da determinação de recolhimento das custas preparo, cabia à parte demonstrar o pagamento da guia, inclusive junto à instituição financeira (ou até pela juntada de extratos), o que não ocorreu. Ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade. Recurso deserto. Apelo manifestamente inadmissível, ao qual se nega seguimento, nos termos do art. 932, III do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível 1026971-04.2020.8.26.0002, de minha relatoria, 20ª Câmara de Direito Privado, julgado em 12/05/2022).

"Apelação- Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral – Pedido de assistência judiciária indeferido – Não recolhimento das custas devidas – Deserção configurada – Recurso não conhecido." (Apelação Cível 1003585-80.2021.8.26.0269; Relator o Desembargador IRINEU FAVA, 17ª Câmara de Direito Privado, julgado em 09/05/2022).

Em suma, nega-se conhecimento ao recurso de apelação.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO do recurso, por conta da reconhecida deserção. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões recursais, a autora pagará honorários de advogado em favor do patrono da parte ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (atualizados, desde o julgamento em segundo grau). Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

**Alexandre David Malfatti
Relator**